

Decisão referente ao recurso apresentado pelas empresas Global, Wegh e Fermac, em face da decisão de declarar vencedora a empresa TPL Provider. Provimento Parcial.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

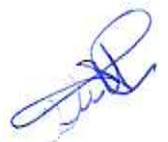
Seleção Pública – Termo de Compromisso nº 06/2019

A Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão realizou no dia 25 de junho de 2019, cujo objetivo a constituição de termo de compromisso para prestação eventual de Serviços de Frete Internacional (aéreo e /ou marítimo) e Desembaraço Alfandegário para atender às necessidades de importação da FAPEX – Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão (Salvador/Bahia) e seus projetos administrados. No dia 03/06/2019, após a declaração provisória de que a empresa TPL PROVIDER MULTIMODAL LTDA. era vencedora da disputa do lote 01, as empresas WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, GLOBAL CARGAS TNI EIRELLI e FERMAC INTERNACIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA apresentaram intenção em interpor recurso em face da decisão, sendo admitidas em 26/06/2019.

DA TEMPESTIVIDADE

Manifestada a intenção na interposição de recurso em face da decisão tomada pela Presidência da Comissão de Licitação, as empresas que se manifestaram teriam o prazo de três dias para apresentação das razões recursais, conforme indica o item 23.3 do Edital, ficando, de imediato, os demais licitantes intimados a apresentarem as contrarrazões por igual período.

Diante da admissão ocorrida no dia 26/06/2019, o prazo para apresentação do recurso findava no dia 01/07/2019. A empresa Fermac Internacional apresentou suas razões recursais às 14:30 horas do dia 01/07/2019. Neste sentido, a empresa Global Cargas encaminhou seu recurso às 09:39, do dia 01/07/2019. Também foram recebidas as razões recursais da empresa Wegh Assessoria e Logística Internacional Ltda, no dia 28/06/2019, às 13:13.



Por sua vez, as contrarrazões a serem apresentadas pela empresa TPLPROVIDER teriam como prazo fatal o dia 05/07/2019, em virtude do feriado estadual ocorrido em 02/07/2019. As contrarrazões recursais foram apresentadas no dia 03/07/2019, às 17:30.

Diante do exposto, conclui-se pela tempestividade dos recursos impetrados, bem como das contrarrazões.

DAS RAZÕES RECURSAIS

EMPRESA WEGH ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

Alega em sede de recurso que: “ O licitante não cumpriu os itens 22.2 – IV, 22.2.3, e 22.2.4 II, do Edital, e item 5 do Termo de Referência – Anexo I, contrariando, além das regras do Edital, os termos do Decreto Lei 8.241 de 21/05/2014, bem como o artigo 3o. da Lei Federal 8.958 de 20/12/1994 e, por fim, da Lei 8666/93”

Em seu recurso argumenta que não foi apresentado documento que comprove a situação da empresa declarada vencedora com relação a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, em dissonância ao solicitado no item 22.2.1 - IV do Edital. Alega também o descumprimento ao requerido no item 22.2.3 e Termo de Referência – Item 5, que se refere a apresentação de atestados comprovando a capacidade técnica da empresa em executar o serviço, no quantitativo mínimo de 02, numa quantidade estimada de serviços de 300 (trezentos). Argumenta ainda a apresentação de Balancete Analítico, ao invés do Balanço Patrimonial, contrariando o item 22.2.4 do Edital.

EMPRESA FERMAC INTERNACIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

A empresa FERMAC argui em seu recurso a impossibilidade de juntada de documentos habilitatórios após o prazo estipulado no item 22 do Edital. Argumenta que a empresa TPLPROVIDER não comprovou a condição de ME e EPP no momento da Habilitação, bem como não apresentou a documentação necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira, exigida no item 22.4.4 do Edital.

EMPRESA GLOBAL CARGAS TNI EIRELLI.



A empresa licitante GLOBAL, apresenta como razões para inabilitação da empresa TPLPROVIDER a juntada extemporânea de documentos da habilitação (balanço patrimonial), bem como a ausência da comprovação da qualificação econômico-financeira, exigida no item 22.4.4 do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa TPLPROVIDER alega que o item 22.6.1 é claro ao permitir que o relatório SICAF afaste a necessidade dos demais documentos de habilitação, excetuando-se a Certidão negativa de Falência, o que foi devidamente cumprido. Destaca que a solicitação do balanço patrimonial realizada via sistema ocasionou no entendimento equivocado por parte dos demais licitantes. Informa que anexou declaração do contador responsável pela empresa, indicando todas as obrigações e esclarecimentos referente ao registro na JUCESP. Salienta ainda que o próprio SICAF atesta a regularidade e qualificação financeira.

No que tange ao enquadramento, alega que as microempresas e empresas de pequeno porte possuem os mesmos benefícios, estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Indica que a informação constante no SICAF é de que a empresa TPLPROVIDER está enquadrada como ME e, que o enquadramento não é inserido de forma manual e sim baixada da Receita Federal. Esclarece que a pendência junto ao SICAF se refere ao nome fantasia da empresa, não ensejando em impedimento para participação em licitações.

Por fim, argumenta que apresentou atestado de capacidade técnica emitida pela FAPEX, o que de pronto caracterizaria sua capacidade em exercer as atividades pretendidas pela Contratante.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe indicar que o procedimento de Seleção Pública – Termo de Compromisso, fundamenta-se no Decreto nº 8.241/14, que regulamenta as aquisições de bens e contratações de obras e serviços pelas fundações de apoio, conforme estabelece a Lei nº 8.958/94, art. 3º.



Apresentada a fundamentação legal que lastreou o processo de aquisição, passa-se análise das razões recursais apresentada:

- **Balanco Patrimonial.**

O Edital em seu item 22.6, estabelece que os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo SICAF, com a exceção da Certidão Negativa de Falência. A empresa TPLPROVIDER apresentou relatório extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, constando regularidade fiscal e trabalhista estadual e federal, bem como qualificação econômico-financeira. A comissão no intuito esclarecer a qualificação econômica financeira da empresa TPLPROVIDER, em complementação ao SICAF já apresentado, solicitou o balanço patrimonial da empresa. Procedimento correto, conforme Acórdão TCU nº 90/2019 – Plenário, haja vista que o licitante deveria comprovar a qualificação econômica financeira via SICAF, o que foi feito pela empresa TPLPROVIDER.

- **Enquadramento ME.**

Não obstante a declaração inicial no sistema licitações-e de que se enquadra na condição estabelecida pela Lei Complementar nº 123/06, a comissão verificou que na documentação habilitatória apresentada pela empresa TPLPROVIDER não consta documento que caracterize a condição de microempresa, somente em suas contrarrazões anexou, extemporaneamente, relatório SICAF contendo a informação de que se enquadra como ME. Portanto, o caso não assemelha a condição anterior, no qual o balancete complementou uma informação já apresentada, restando a condição de microempresa declarada em sistema pela empresa TPLPROVIDER não comprovada no tempo exigido pelo Edital de Licitação.

- **Atestados de Capacidade Técnica.**

No que se refere a apresentação de um atestado técnico, não obstante o documento apresentado tenha sido emitido pela Fundação, o número mínimo de atestados solicitados no edital são 02 (dois), conforme dispõe o item 5.1 do Termo de Referência. Logo, a não apresentação do exigido do instrumento convocatório inviabiliza a habilitação da empresa, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a princípio da isonomia.



CONCLUSÃO

Ante as razões apresentadas nesta Decisão, frente as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes e pela empresa declarada vencedora, esta Presidência manifesta-se pelo conhecimento do recurso e dando-lhe **provimento parcial**, reformando a decisão para **inabilitar** a empresa TPL PROVIDER MULTIMODAL LTDA, concernente ausência de documento que enquadre a empresa como microempresa, assim como pela não apresentação do número mínimo de atestados de capacidade técnica. Negar provimento ao pedido de inabilitação em razão da juntada de balancete em momento posterior ao tempo estipulado para habilitação, uma vez que o documento complementou informação já existente no SICAF.

Salvador, 09 de julho de 2019



Luciene Pereira de Almeida Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública